

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003823-21.2018.8.26.0038**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Resgate de Contribuição**  
 Requerente: **Ronaldo Douglas dos Santos**  
 Requerido: **Fundação Nestlé de Previdência Privada**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Vistos.

RONALDO DOUGLAS DOS SANTOS, qualificado nos autos aforou AÇÃO DE COBRANÇA em face de FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, igualmente qualificada.

Alega, em síntese, que trabalhou com funcionário da empresa Nestlé S/A, contribuindo com a requerida, até 2015, oportunidade na qual aposentou-se. Na mesma, foi informado que a totalidade de seu investimento correspondia a importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Ocorre que recentemente recebeu uma nova informação, dando conta que havia um saldo em seu Fundo de Previdência Privada no valor de R\$ 44.227,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais) e, inclusive, lhe foi oferecido migrar para um novo plano com bônus que elevariam seu saldo para R\$ 50.268,18 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Por esse motivo, enviou notificação extrajudicial para a requerida solicitando esclarecimentos, contudo, não logrou êxito. Pugna pela total procedência da ação, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento do saldo do Fundo de Pensão. Juntou documentos (fls.05/25).

Devidamente citada (fls.30), tentativa conciliatória infrutífera (fls.32), apresentou contestação (fls.33/47). Em resumo, alega que as contribuições efetuadas pela Nestlé e pelo autor, no início de 2015, correspondiam ao valor de R\$ 16.664,68 e R\$ 16.664,68 relativos ao Fundo "A" e "D", respectivamente. Em razão da aposentadoria, elaborados os cálculos, por ser um valor pequeno, houve conversão do pagamento da renda

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mensal vitalícia em pagamento em prestação única, no montante de R\$ 39.155,34, relativo à reserva total de aposentadoria existente em favor de Douglas. Esses valores após o desconto do imposto de renda lhe renderam o montante de R\$ 29.309,34 que foram efetivamente transferidos em abril/2015. Todavia, apesar da reserva total ter sido paga na integralidade, por um equívoco, não houve baixa no sistema do saldo existente e pago em favor do autor, de modo que ele continuou no sistema FUNEPP de 2015 a 2017, ano em que com o surgimento de um novo processo de migração que possibilitaria a migração dos interessados dos participantes do PAP para o PAN, a FUNEPP encaminhou a todos os colaboradores que tinham saldo de previdência uma carta de explicação do processo de migração, acompanhada de um "termo de migração" aos interessados em alterar o plano. Em virtude do equívoco acima apontado foi encaminhado a opção de migração de plano ao autor indevidamente. Portanto, trata-se de um erro material, que gerou o ajuizamento da presente ação. Pugna pela total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.48/103).

Réplica nos autos (fls.107/109).

É o relatório. D E C I D O.

Antecipo o julgamento na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por prescindir o feito de dilação probatória ou diligência a propiciar o julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

Não se pode vincular a requerida a obrigação na qual constou de seu sistema equivocadamente, se não houve o período contributivo suficiente para tanto, como postulado pelo autor.

Ao que consta, o mesmo contribuiu sim durante o período de trabalho na referida empresa e por conta do valor das contribuições ao fundo, verificou-se a existência de um saldo, que após o abatimento do imposto de renda incidente sobre a verba, foi



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAS

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, Araras - SP - CEP 13607-335

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

devidamente depositado em seu favor.

Assim, o contrato estabelecido entre as partes, foi válido eficaz e chegou ao seu termo, com o pagamento das contribuições, remuneração do saldo, abatimento do imposto e restituição ao contribuinte quando de sua aposentadoria.

O fato de haver equívoco no sistema, notadamente pela circunstância de não haver sido dado baixa, fez com que se creditasse automaticamente a remuneração (juros e correção monetária) e equivocadamente por ocasião da migração de plano, enviada missiva ao autor, como se seu plano ainda estivesse ativo, quando na verdade, havia um problema de controle não vinculado ao que o contrato estabelecida, qual seja, contribuição, remuneração e saldo.

O saldo foi liquidado, e assim, não há qualquer valor a ser liquidado ao autor, de sorte que o pleito não merece acolhida.

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a ação, extingo o processo com resolução de mérito (CPC 487, I).

Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, (CPC 85, § 2º, I à IV), observado quanto a exigibilidade a gratuidade processual concedida (CPC 98 § 3º).

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I. Araras, 04 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**